

2. Uma das cópias, devidamente rubricada, será devolvida ao interessado, para que este possa confirmar a apresentação do requerimento perante a instância aduaneira por onde correr o respectivo bilhete de despacho de importação, a fim de permitir o desembaraço das mercadorias mediante garantia dos direitos e demais imposições até conclusão do processo.

Art. 5.º — 1. Quando for concedida a isenção ou redução de direitos em virtude de fornecimentos a empresas utilizadoras com instalações próprias para a transformação ou incorporação em causa, fica o importador obrigado a conservar durante cinco anos a documentação referente às transacções, devendo dela constar, nomeadamente, as designações, quantidades e valores das mercadorias por ele fornecidas, a identificação e localização da sede e instalações fabris da empresa utilizadora e o número do bilhete de despacho aduaneiro pelo qual se processou a importação da mercadoria transaccionada.

2. O utilizador, quando não seja o próprio importador, passará a este recibo das mercadorias adquiridas, por cuja utilização no fabrico dos seus produtos ficará responsável e manterá conta corrente das quantidades e valores das mercadorias recebidas e das aplicações que lhes forem dadas.

3. O importador e a empresa utilizadora ficam obrigados a facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários ao esclarecimento das transacções e aplicações invocadas e à conferência das existências.

4. Quando às mercadorias importadas com isenção ou redução de direitos for dada aplicação diferente da prescrita neste diploma, consideram-se as mesmas descaminhadas aos direitos que lhes competiriam se não beneficiassem da isenção ou redução.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio Externo.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42/72, de 4 de Fevereiro.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge de Pinho Campinhos.*

Promulgado em 31 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 225-G/76
de 31 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, criou sobretaxas sobre as importações, com vista a

contribuir para obviar ao acelerado agravamento dos deficits da balança comercial e de pagamentos que se estavam a verificar. Tal regime foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 701-F/75, de 17 de Dezembro, e, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 758/75, de 31 de Dezembro, prolongou por mais três meses o período de vigência das sobretaxas. Urge agora tomar uma decisão sobre a permanência do interesse do regime das sobretaxas face à evolução da situação que justificou a respectiva criação.

2. Como já se fazia referência no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271-A/75, a criação de sobretaxas sobre a importação constituía apenas um dos instrumentos de intervenção com vista a alterar substancialmente a situação da balança de pagamentos portuguesa, não podendo dispensar a tomada de um grande número de medidas de política económica com vista à reactivação das actividades de produção e à contenção de consumos não essenciais. Ao longo dos últimos dez meses houve oportunidade de definir e pôr em aplicação algumas dessas medidas, nomeadamente no domínio da promoção de uma maior austerdade de consumos (regulamentação mais restritiva das vendas a prestações, revisão das tabelas do imposto de transacções). Entretanto, não se dispõe ainda de um instrumental legislativo que assegure a recuperação da economia nacional e levará algum tempo a completá-lo e torná-lo operacional.

3. Os recursos em meios de pagamentos sobre o exterior continuam sujeitos a forte tensão. Tanto a balança comercial como a de pagamentos referentes a 1975 saldaram-se com deficits que se estimam muito volumosos — da ordem, respectivamente, dos 41,1 e 26,7 milhões de contos. Há que acautelar, enquanto os efeitos positivos das medidas tomadas e a tomar não assumam a dimensão pretendida, a utilização mais racional dos meios de financiamento das importações a que o País não pode deixar de recorrer. As sobretaxas deram um contributo importante para a contenção do volume de importações em 1975, embora o seu efeito tenda a conjugar-se com o da crise económica registada, tanto no plano nacional como no internacional.

4. Impõe-se assim a prorrogação até ao fim do corrente ano do regime de sobretaxas sobre as importações. Introduzem-se, no entanto, correções com vista a tornar menos restritivas as condições de acesso ao benefício da isenção e alterações às listas dos produtos sujeitos à sobretaxa, que no conjunto ficam aliviadas de grande número de especificações para cujo enquadramento naquele regime já se não encontra justificação suficiente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É prorrogada até 31 de Dezembro de 1976, inclusive, a vigência da sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, e mantida pelo Decreto-Lei n.º 758/75, de 31 de Dezembro.

2. As listas anexas ao Decreto-Lei n.º 271-A/75, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 701-F/75, de 17 de Dezembro, são substituídas pelas listas anexas ao presente diploma.

Art. 2.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 701-F/75, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A faculdade prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 271-A/75 não poderá ser invocada relativamente a mercadorias apresentadas a despacho no mesmo bilhete, quando a sobretaxa a pagar seja de montante igual ou inferior a 10 000\$.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo e, sempre que a natureza dos casos o justifique, do Ministro do Comércio Interno.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 31 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Anexo I

Lista dos produtos sobre os quais incidirá a sobretaxa de 20 %

Posição pautal	Designação
Cap. 2.º:	
02.02	Aves de capoeira, mortas, e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.04	Carne e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, não especificadas.
Cap. 4.º:	
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, mesmo açucarados.
04.06	Mel natural.
Cap. 5.º:	
05.13	Esponjas naturais.
Cap. 6.º:	
06.01	Bolbos, tubérculos, cebolas, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor.
Cap. 7.º:	
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambors, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu.
Cap. 8.º:	
08.04	Uvas frescas ou em passas.
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película.
08.06	Maçãs, pêras e marmelos, frescos.
08.07	Frutas de caroço, frescas.
Cap. 9.º:	
09.01.01	Café torrado, mesmo moído.
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> e <i>Pimenta</i> .
09.05	Baunilha.
09.06	Canela (casca e flores).
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro.
09.10	Tomilho, louro, e açafrão; outras especiarias.
Cap. 11.º:	
11.02	Sêmolas; cereais descorticados, em pérola, partidos ou esmagados (compreendendo os flocos), com exclusão do arroz sem película, glaceado, polido ou partido; germes de cereais mesmo farinados.
11.03	Farinhas dos legumes compreendidos no n.º 07.05.
11.04	Farinha de fruta incluída no capítulo 8.º
11.05	Farinha, sêmola e flocos, de batata.
11.06	Farinhas e sêmolas, de sagu, mandioca, araruta, salepo e de outras raízes e tubérculos, incluídos no n.º 07.06.
Cap. 12.º:	
12.02	Farinha de sementes e frutos, oleaginosos, a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda.
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó.
12.08	Alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados.
Cap. 14.º:	
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção.
Cap. 15.º:	
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas.
15.15	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.
Cap. 17.º:	
17.02.01	Glicose em qualquer estado.
17.05	Açúcares, xaropes e melaços, corados ou aromatizado (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 18.º: 18.05	Cacau em pó, sem açúcar.	28.42.02 28.45.01	Carbonato de sódio. Silicato de sódio, compreendendo o do comércio.
Cap. 19.º: 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso.	28.54 28.56.01	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida. Carbonato de cálcio.
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata.	Cap. 29.º: 29.01.01 ex. 29.02.05 29.02.09	Acetileno. Tricloroetileno. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos; não especificados.
19.05	Arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.	29.16.02 29.26.01 29.44.01 29.44.02 29.44.03 29.44.04	Ácidos tartáricos. Imida ortossulfobenzóica e seus sais. Penicilina e seus sais. Estreptomicina e seus sais. Tetraciclina e clorotetraciclina e seus sais. Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais.
Cap. 21.º: 21.02	Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências.	Cap. 30.º: 30.03.02	Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais.
21.07.02	Misturas de produtos químicos e de substâncias alimentares do tipo das utilizadas na preparação de alimentos próprios para consumo humano.	Cap. 31.º: 31.02 31.03 31.04.03 31.05	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente. Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente. Sulfato de potássio de teor até 52 %, expresso em K_2O . Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.
21.07.03	Produtos para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, quando em embalagens fechadas de peso igual ou inferior a 1000 g.	Cap. 32.º: 32.07.01 32.09.02	Azul-ultramar. Folhas para marcar a ferro, com prata ou suas ligas, com exceção das de ouro ou platina.
21.07.04	Preparados alimentares não especificados: com adição de açúcar.	32.09.03 32.09.04 32.09.05	Folhas para marcar a ferro, com ouro ou suas ligas. Vernizes. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim: produtos não especificados.
21.07.05	Preparados alimentares não especificados: sem adição de açúcar.	32.10	Cores para pintura artística, ensino ou recreio, em pedra, pastilhas, bisnagas, godés e semelhantes, mesmo acondicionados em caixas contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios. Secantes preparados.
Cap. 23.º: 23.05	Borras de vinho; sarro de vinho.	32.11 32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refratários do tipo dos usados em alvenaria.
Cap. 25.º: 25.15	Mármore, pedra de Tívoli; granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.	32.13	Tintas de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.
25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.	Cap. 33.º: 33.01 33.02 33.03	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides. Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais. Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidos por maceração, ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
25.23	Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados.		
25.32	Carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; matérias minerais não especificadas; fragmentos de produtos cerâmicos.		
Cap. 28.º:			
28.01.02	Cloro.		
28.01.05	Iodo: sublimado, compreendendo o bissublimado.		
28.04.03	Oxigénio.		
28.06.01	Ácido clorídrico.		
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.		
28.09.01	Ácido nítrico.		
28.13.01	Anidrido carbónico.		
28.15.01	Sulfureto de carbono.		
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia).		
28.17.01	Soda cáustica.		
28.17.03	Peróxidos de sódio e potássio.		
28.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco.		
28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o mínio e o <i>mine-orange</i> .		
28.31	Cloritos e hipocloritos.		
28.32.01	Clorato e perclorato de sódio.		
28.34.01	Iodeto de potássio.		
28.34.02	Iodeto de sódio.		
28.38.01	Sulfato neutro de sódio.		
28.38.08	Sulfato cíprico com a percentagem mínima de 97,28 expressa em $CuSO_4 \cdot 5H_2O$.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
33.04	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras.	38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	38.19.03	Massas isoladoras para usos eléctricos.
Cap. 34.º:		Cap. 39.º:	
34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, mesmo que contenham sabão.	39.01.02	Produtos de condensação, policondensação e poliaadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones); resinas artificiais; fenoplásticas, não especificadas.
34.07.01	Pastas para modelação. Pastas para modelação compreendendo as que se apresentem sortidas ou se destinem a brinquedo.	39.01.03	Idem, idem, aminoplásticas.
Cap. 35.º:		39.01.04	Idem, idem, alquídicas.
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína.	39.01.05	Idem, resinas artificiais de poliéster.
35.03	Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; cola de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e cola de peixe; ictiocola sólida. Dextrinas e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados. Colas de amido ou de fécula.	39.01.06	Idem, produtos para moldação; fenoplásticos.
35.05	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedendo a 1 kg.	39.01.07	Idem, idem, aminoplásticos.
35.06		39.01.08	Idem, idem, alquídicos.
Cap. 36.º:		39.01.10	Idem, matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias, em fio, de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.
36.01	Pólvoras.	39.01.11	Idem, idem, em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
36.02	Explosivos preparados.	39.01.12	Idem, idem, em blocos, chapas, folhas ou tiras esponjosas.
36.03	Rastilho.	39.01.13	Idem, idem, em chapas, folhas ou tiras não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.
36.04	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores.	39.01.14	Idem, idem, pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
36.07	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma.	39.01.15	Idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.
Cap. 37.º:		39.01.16	Idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.	39.01.17	Idem, idem, em perfis.
37.03.01	Papel heliográfico.	39.01.18	Idem, idem, em tubos rígidos.
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas.	39.01.20	Idem, idem, em tubos não especificados para outros usos.
37.05	Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas, com exceção das fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas, negativas ou positivas.	39.01.25	Idem, em adesivos.
37.06	Fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas, contendo apenas o registo de som, negativas ou positivas.	39.01.26	Idem, produtos não especificados.
37.07	Outras fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas, mudas ou que contenham simultaneamente o registo da imagem e do som, negativas ou positivas.	39.02.01	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraaloe-tileno, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetaacrílicos e resinas de cumaronaindeno); resinas artificiais de cloreto de polivinilo.
Cap. 38.º:		ex. 39.02.02	Idem, resinas artificiais não especificadas (com exclusão do álcool polivinílico).
38.10	Pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia e pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais.	39.02.03	Idem, produtos para moldação: de cloreto de polivinilo.
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eletródios e varetas de soldar.	39.02.05	Idem, matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias; em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.
		39.02.06	Idem, idem, em chapas, folhas ou tiras rígidas pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.
		39.02.07	Idem, idem, em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas.
		39.02.08	Idem, idem, em chapas, folhas ou tiras, não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.
		39.02.09	Idem, idem, idem, pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
		39.02.10	Idem, idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.
		39.02.11	Idem, idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
		39.02.12	Idem, idem, em perfis.
		39.02.13	Idem, idem, em tubos rígidos.
		39.02.15	Idem, idem, em tubos não especificados, para outros usos.
		39.02.17	Idem, para tapetes de casa, esponjosos.
		39.02.18	Idem, idem, não especificados.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
39.02.20	Idem, em adesivos.	40.12	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.
39.02.21	Idem, produtos não especificados.	40.15	Borracha endurecida (ebonite) em blocos, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; desperdícios, pó e fragmentos.
39.03.01	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada; xarope de celulose.	40.16.02	Obras de borracha endurecida (ebonite), não especificadas.
39.03.12	Idem, matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias, outros produtos, em chapa, folhas ou tiras, não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.	Cap. 41.º:	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com exceção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
39.03.13	Idem, idem, idem, pesando até 180 g por metro quadrado, sem dizeres.	41.02	Peles de ovinos curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
39.03.24	Idem, em adesivos.	41.03	Peles de caprinos curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
39.03.25	Idem, produtos não especificados.	41.04	Peles de outros animais curtidas, com exceção das peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
39.04.01	Matérias albuminóides endurecidas (tais como a caseína endurecida e a gelatina endurecida); em adesivos.	41.05	Camurças.
39.05.01	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas), resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural (tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidata); gomas fundidas e gomas-ésteres.	41.06	Pergaminhos.
39.05.10	Idem, em adesivos.	41.07	Couros e peles, envernizados ou metalizados.
39.06.01	Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico e os respectivos sais e ésteres; linoxina, em adesivos.	41.08	Couro artificial que tenha por base couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas.
Cap. 40.º:		41.10	
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 a 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-maitres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido sílico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	Cap. 42.º:	Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos.
40.06.01	Borracha (ou latex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como dissoluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodelas); fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.	42.04	Peles em cabelo para adorno, em bruto, não especificadas.
40.06.02	Idem, tiras ou fitas impregnadas de borracha, para isolamentos eléctricos.	43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes, respectivos desperdícios e resíduos não cosidos.
40.06.03	Idem, borracha aplicada sobre qualquer matéria para conserto de câmaras-de-ar e protectores.	43.04.01	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em peça.
40.06.06	Idem, produtos não especificados.	Cap. 44.º:	Madeira simplesmente esquadriada.
40.08	Folhas, tiras e perfis (compreendendo os perfis de secção circular) de borracha vulcanizada, não endurecida.	44.04	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm.
40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida.	44.05	Aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada.	44.08	Lâ de madeira; farinha de madeira.
40.11.02	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade até 5 kg.	44.12	Madeira aplaínada, chanfrada, emalhetaada, com macho-fêmea e semelhantes (compreendendo os tacos e frisos isolados para soalhos).
40.11.03	Idem, mais de 5 kg até 20 kg.	44.13	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura.
		44.14	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a adição de qualquer matéria, madeira marchetada ou incrustada.
		44.15	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada».
		44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», obtida de cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos orgânicos.
		44.18	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores e semelhantes.
		44.19	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras de madeira, completos.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
44.22	Cascaaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanociro e respectivas partes, com exceção das aduelas especificadas no n.º 44.08.	48.10	Papel de fumar cortado nas dimensões próprias, compreendendo os livros de mortais e os tubos.
44.23	Madeira em obra de carpintaria para construções, compreendendo os painéis para soalhos e as construções desmontáveis de madeira.	48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel-cera montado e semelhantes).
44.25	Madeira em ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas ou vassouras; madeira em formas alargadeiras e esticadores para calçado.	48.15.02	Papel, cartolina e cartão não especificado, cortados para determinados usos; papel mata-borrão.
44.26	Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, carrinhos para linhas e artefactos semelhantes de madeira torneada.	48.15.03	Idem, papel canelado.
Cap. 45.º:		48.15.07	Idem, papel engomado.
45.04	Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.	48.15.09	Idem, papel <i>kraft</i> .
Cap. 46.º:		48.15.10	Idem, papel higiénico.
46.01	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras.	48.15.14	Idem, papel vegetal.
46.02	Matérias para entrançar tecidos em peça ou paralelizadas, compreendendo os capachos e as esteiras (incluindo as usadas como estores); invólucros de palha para garrafas.	48.15.16	Idem, papel não especificado.
Cap. 47.º:		48.15.21	Idem, cartolina não especificada.
47.01.02	Pasta para o fabrico de papel, química.	48.15.24	Idem, cartão canelado.
Cap. 48.º:		48.15.26	Idem, cartão não especificado.
48.01.05	Papel, cartolina e cartão, fabricados mecanicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas; papel de qualquer qualidade, com exclusão do especificado nos artigos 48.01.02, 48.01.03 ou 48.01.04, para impressão de publicações periódicas ou de livros.	48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão.
48.01.06	Idem, papel de seda.	47.17	Cartonagem e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos.
48.01.07	Idem, papel <i>kraft</i> .	48.18	Livros de registo, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritório, classificadores, capas para encadernação ou para montagem de folhas móveis e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, de papel, cartolina ou cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardados para capas de livros, de papel, cartolina ou cartão.
48.01.09	Idem, papel não especificado.	48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.
48.01.10	Idem, cartolina não especificada.	48.20	Carreléis, tubos, canelas e artefactos semelhantes, de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
48.01.11	Idem, cartão não especificado.	48.21.03	Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>); obras não especificadas de pasta de papel ou pasta de celulose (<i>ouate</i>) para acondicionamento de mercadorias.
48.03	Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas.	48.21.04	Idem, idem, idem, para outros usos.
48.04.04	Cartão simplesmente reunido por colagem, não impregnado, nem revestido na superfície, mesmo reforçado interiormente, em rolos ou em folhas.	48.21.05	Idem, idem, de papel, com dizeres.
48.05	Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas.	48.21.06	Idem, idem, de papel, sem dizeres.
48.06.03	Papel simplesmente pautado ou quadriculado, em rolos ou em folhas, não especificado.	48.21.07	Idem, idem, de cartolina e cartão, com dizeres.
48.06.04	Cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.	48.21.08	Idem, idem, de cartolina e cartão, sem dizeres.
48.07.02	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com exceção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas: papel engomado.	Cap. 49.º:	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças.
48.07.04	Idem, papel químico e semelhantes.	49.03	
48.07.05	Idem, papel não especificado.	Cap. 50.º:	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho, de fantasia.
48.07.06	Idem, cartolina.	50.07.01	Tecidos de seda ou de borracha de seda (<i>schappe</i>).
48.07.07	Idem, cartão.	50.09	Tecidos de estopa de seda.
48.09	Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais, ou com outros aglomerados similares.	50.10	
		Cap. 51.º:	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho, de fantasia.
		51.01.01	Fios de fibras têxteis sintéticas, contínuas, não acondicionados para venda a retalho: poliamidas.
		ex. 51.01.02	Fios de fibras têxteis artificiais não acondicionados para venda a retalho, contínuas: visose.
		ex. 51.01.04	Imitações de <i>cat-gut</i> .
		51.02.02	

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho.	57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.º 51.01 ou 51.02.	57.07.02	Fios de outras fibras têxteis vegetais, não especificados.
Cap. 52.º:		57.08	Fios de papel.
52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do n.º 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.	57.09	Tecidos de cânhamo.
Cap. 53.º:		57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais.
53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	57.12	Tecidos de fios de papel.
53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	Cap. 58.º:	
53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados.
53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.	58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.
53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.	58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrancados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.
53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos.	58.09	Tules, filô e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.
53.12	Tecidos de pêlos grosseiros.	58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações.
53.13	Tecidos de crina.	Cap. 59.º:	
Cap. 54.º:		59.01	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis.
54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.	59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos.
54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho.	59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrancamento.
54.05	Tecidos de linho ou de rami.	59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.
Cap. 55.º:		59.06	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com exceção dos tecidos e das obras de tecidos.
55.04	Algodão cardado ou penteado.	59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinhas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talargacha, merlim e semelhantes, para chapearia.
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho.	59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.
55.06	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho.	59.09	Oleados.
55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze.	59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica.
55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».	59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.
55.09	Tecidos de algodão não especificados.	59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica.
Cap. 56.º:		59.14	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação.
56.01.01	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, em rama; poliéster.	59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.
56.01.03	Fibras têxteis artificiais, descontínuas, em rama.	59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.
56.02.01	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas, descontínuas: poliéster.	59.17.02	Tela amiantina.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação.		
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.		
56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.		
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.		
Cap. 57.º:			
57.05	Fio de cânhamo.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
59.17.03	Tecidos, feltros ou tecidos forrados de felpo, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, próprios para o fabrico de puados.	Cap. 65.º: 65.07	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para claque), palas e franceses, para chapelaria.
59.17.05	Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias para isolamentos eléctricos, em tiras.	Cap. 66.º: 66.03	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos n.º 66.01 e 66.02.
59.17.07	Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias, para isolamento contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras.	Cap. 67.º: 67.01	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados.
59.17.10	Tecidos próprios para pertences de máquinas, em peça ou em obra.	67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã e pelos preparados para cabeleiras.
59.17.12	Tecidos não especificados, e falsos tecidos para usos técnicos, em peça.	Cap. 68.º: 68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.º); cubos para mosaicos.
59.17.13	Tecidos não especificados, e falsos tecidos para usos técnicos, em obra.	68.04	Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação.
59.17.14	Feltros não especificados, para usos técnicos em peça, não especificados.	68.05	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produto cerâmico.
59.17.15	Feltros não especificados, para usos técnicos em obra; discos para polir.	68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.
59.17.16	Idem, em obra, não especificados.	68.07	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos n.ºs 68.12, 68.13 e no capítulo 69.º
59.17.17	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas com amianto ou impregnados de quaisquer substâncias, não compreendendo os que contenham borracha.	68.08	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (tais como pez de petróleo e breu).
59.17.18	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas, contendo borracha.	68.09	Painéis, chapas, blocos e semelhantes, constituídos por aglomerados de fibras vegetais, fibra de madeira, palha, cavacos ou outros desperdícios de madeira, com cimento, gesso ou outros aglomerados minerais.
Cap. 60.º: 60.01 60.02.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha. Luvas de malha elástica, sem borracha, para artes e ofícios.	68.10	Obras de gesso ou de produtos que tenham por base o gesso.
60.06.01	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, até 50 cm de largura, de seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.	68.11	Obras de cimento, betão ou pedra artificial, mesmo com armadura metálica, compreendendo as obras de cimento de escória ou de mármore.
60.06.02	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, até 50 cm de largura, de lã e de pêlos.	68.12	Obras de fibrocimento, celulose-cimento e produtos semelhantes.
60.06.03	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, até 50 cm de largura, de outras fibras.	68.14	Guarnições (tais como segmentos, discos, anilhas, tiras, pranchas, chapas e rolos) para travões, embraiagens e todos os órgãos de fricção que tenham por base amianto, outras substâncias minerais ou celulose, mesmo em combinação com têxteis ou outras matérias.
60.06.04	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, de largura superior a 50 cm, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	68.16	Obras não especificadas de pedra e de outras matérias minerais, compreendendo as obras de turfa.
60.06.06	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, de largura superior a 50 cm, de outras fibras.		
60.06.11	Tecidos de malha elástica, com borracha, em peça, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.		
60.06.13	Tecidos de malha elástica, com borracha, em peça, de outras fibras.		
Cap. 62.º: 62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias.		
Cap. 63.º: 63.01	Vestuário e acessórios de vestuário, roupa de uso doméstico ou artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos dos n.ºs 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, que apresentem evidentes sinais de uso e que sejam importados a granel ou em fardos, sacos ou taras semelhantes.		
63.02	Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos, em desperdícios ou em artefactos inutilizados.		
Cap. 64.º: 64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto de metal.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 69.º:			
69.01	Tijolos, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (<i>kieselgur</i> , tripólite, diatomite, etc.).	70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e outros produtos.
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção.	70.20.03	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras, em tecidos não especificados e passamanarias.
69.03	Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, mufas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas e varetas).	70.20.04	Idem, em obras e tecidos.
69.04	Tijolos para construção e artefactos semelhantes.	70.20.05	Idem, em produtos não especificados.
69.05	Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção.	70.21	Obras de vidro não especificadas.
69.06	Tubos, respectivos acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes.	Cap. 73.º:	
69.07	Ladrilhos de quaisquer dimensões para pavimentação ou revestimento, não vidrados.	73.01	Ferro fundido (compreendendo o <i>spiegel</i>) em bruto, em lingotes, linguados ou blocos.
69.08	Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento.	73.02	Ferro-ligas.
69.09	Artefactos para usos químicos e para usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares; vasilhas próprias para taras.	73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.
69.10	Pias, lavatórios, bidés, retretes, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos.	73.15.47	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.º 73.06 a 73.14; chapas, cobertas de outros metais por qualquer processo; outros produtos.
69.14	Obras não especificadas de produtos cerâmicos.	73.15.48	Idem, idem, impressas, envernizadas, pintadas, esmalçadas ou cobertas de matérias plásticas; produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 a este capítulo.
Cap. 70.º:		73.15.49	Idem, idem, outros produtos.
70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica.	73.15.56	Idem, fio sem revestimento de matérias têxteis, coberto de outros metais por qualquer processo; produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 a este capítulo.
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	73.15.57	Idem, idem, idem, outros produtos.
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	73.15.59	Idem, idem, não especificados; outros produtos.
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces.	73.17	Tubos de ferro fundido.
70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas), de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes multiplas; vitrais constituídos pela reunião de vidros.	73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.	73.19	Condutas forçadas, de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado para as instalações hidroeléctricas.
70.09.01	Espelhos de vidro, amoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores, em chapa, sem os bordos biselados nem qualquer obra.	73.20	Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço, para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
70.10	Garrafas, garrafões, bojões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	73.21	Construções e respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções.
70.11	Ampolas e outros artefactos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem aplicações, para lâmpadas e válvulas, eléctricas e semelhantes.	73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
70.16	Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura metálica, para construção; vidro multicelular em blocos, chapas e semelhantes.	73.24	Receptores de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.
		73.25.03	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos; outros artefactos.
		73.26	Arame farpado e artefactos semelhantes para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou aço, barbelados ou não.
		73.27	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de ferro macio ou aço.
		73.28	Chapas ou tiras de ferro macio ou aço, golpeadas e estiradas.
		73.29.01	Correntes para chaves e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
		73.29.02	Correntes e cadeias de ferro fundido, ferro macio ou aço, de elos não desmontáveis, até 6 mm de diâmetro do varão do elo.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
73.29.03	Idem, articuladas, dos tipos <i>Galle</i> , <i>Renold</i> ou <i>Morse</i> , com o passo dos elos até 2 cm.	74.15	Cavilhas rosadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões rosados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre.
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre.	74.16	Molas de cobre.
73.32	Cavilhas rosadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escápulas e pitões rosados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço, anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de ferro macio ou aço.	74.19	Obras de cobre não especificadas.
73.33	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rede ou tapeçaria, de ferro macio ou aço.	Cap. 76.º:	
73.34	Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou aço.	76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio.
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço.	76.04	Folhas e tiras de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas de alumínio.
73.39	Lã de ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço.	76.07	Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
73.40	Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço.	76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.
Cap. 74.º:		76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre.	76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos, e as bisnagas.
74.04	Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.	76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio.
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre.	76.16	Obras não especificadas de alumínio.
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Cap. 78.º:	
74.10	Cabos mesmo entrançados e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo.
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre.	78.03	Chapas, folhas e tiras de chumbo, pesando mais de 1700 g por metro quadrado.
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes de cobre.	78.04.02	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas de chumbo; produtos não especificados.
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço.	78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).
		78.06	Obras de chumbo não especificadas.
Cap. 79.º:		79.03.02	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura, polidas.
		79.03.04	Idem, não especificadas.
		79.05	Goteiras, bordos de telhado, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções.
		79.06	Obras de zinco não especificadas.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 80.º:			
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho.	83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas.
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado.		Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.
80.04.01	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas, em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte.	83.03	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e seleção de documentos e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis do n.º 94.03.
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	83.04	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, ataches e clips, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns.
Cap. 82.º:			
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhos; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicecinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais, para agricultura, jardinagem e silvicultura.	83.05	Tubos flexíveis, de metais comuns, de ferro ou aço.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração).	83.08.01	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns.
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grossas, manuais.	83.09	Contas e lantejoulas, de metais comuns.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros.	83.10	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	83.11	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns.
82.07	Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (tais como de tungsténio, molibdено e vanádio) aglomerados por fritagem.	83.13	Chapas indicadoras, para sinalização, anunciativas e análogas, números, letras e indicações diversas, de metais comuns.
82.08	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar ou servir alimentos e bebidas, pesando até 10 kg.	83.14	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.
82.09.01	Facas não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as podoas de fechar, para as artes e ofícios.	83.15	
82.10	Lâminas das facas do n.º 82.09.		
82.12	Tesouras e respectivas lâminas.		
82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicure, pedicuro e análogos, incluindo as limas para unhas.		
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14.		
Cap. 83.º:			
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns.	84.01.01	Geradores pesando até 20 t cada um.
		84.01.02	Geradores com mais de 20 t.
		84.01.03	Caldeiras de água sobreaquecida.
		84.06.01	Motores para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm ³ .
		84.06.02	Motores não especificados até 25 kW.
		84.10.01	Bombas, moto-bombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcâtraz e semelhantes); automedidoras.
		84.10.03	Idem, outras sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg cada uma.
		84.10.04	Idem, aparelhos não especificados.
		84.11.01	Bombas, moto-bombas e turbobombas para encher pneumáticos, pesando até 50 kg cada uma.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
84.11.03	Ventiladores até 200 kg cada um.	84.20.02	Idem, idem, idem, com mais de 100 kg até 250 kg.
84.11.04	Bombas, moto-bombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, moto-compressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes, aparelhos não especificados.	84.20.03	Idem, idem, não especificadas, pesando até 150 kg cada uma.
84.11.05	Idem, partes e peças separadas.	84.20.04	Idem, idem, idem, com mais de 150 kg.
84.12	Grupos para acondicionamento de ar, que compreendem, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.	84.20.06	Idem, aparelhos e instrumentos não especificados.
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do n.º 85.11.	84.20.07	Idem, partes e peças separadas.
84.15.02	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 200 kg cada um.	84.20.08	Idem, pesos.
84.15.03	Idem, com mais de 200 kg.	84.21.03	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pó; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes; pulverizadores, pesando até 10 kg cada um.
84.15.04	Idem, instalações não especificadas.	84.21.04	Idem, pulverizadores com mais de 10 kg.
84.15.05	Idem, partes e peças separadas para armários e outros móveis.	84.21.05	Idem, máquinas e aparelhos não especificados.
84.16.01	Calandras até três rolos ou pesando até 5000 kg cada uma e laminadores para as indústrias da borracha e alimentação.	84.21.06	Idem, partes e peças separadas.
84.16.02	Calandras e laminadores não especificados.	84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, caderais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23.
84.17.02	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos; estufas para usos industriais pesando até 5000 kg cada uma.	84.24.01	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando até 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 100 kg até 200 kg; semeadeiros de duas linhas.
84.17.03	Idem, secadores aquecidos a vapor ou ar quente, pesando até 2000 kg cada um.	ex. 84.24.02	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando mais de 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 200 kg; cultivadores com motor; cultivadores sem motor com mais de 80 kg; distribuidores de adubos ou de estrumes; enxadas rotativas; escarificadores; grades de discos com mais de 200 kg, de estrelas com mais de 270 kg, de molas com mais de 80 kg e outras grades; plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg; semeadeiros não especificados e subsoldadores com mais de 100 kg (com excepção dos cultivadores com motor).
84.17.04	Idem, idem, com mais de 2000 kg até 5000 kg.		Charruas não especificadas, pesando até 100 kg cada uma; cultivadores sem motor, até 80 kg; grades de discos, até 200 kg, de estrelas, até 270 kg, de molas, até 80 kg, e de dentes; rolos compressores e destorreadores, até 700 kg; sachadores, até 80 kg; semeadeiros de uma linha; subsoldadores, até 100 kg.
84.17.05	Idem, aparelhos e dispositivos não especificados.		Máquinas para cortar relva.
84.17.06	Idem, partes e peças separadas.		Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes.
84.18.02	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases; filtros para depuração ou correção de águas.		Amassadeiras, batedeiras, máquinas de dividir massas.
84.18.03	Idem, desnatadeiras.		Teares para a indústria de malhas elásticas, rectilíneos.
84.18.05	Idem, centrifugadores de azeite.		Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um, automáticos.
84.18.06	Idem, máquinas e aparelhos não especificados.		Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um, não automáticos.
84.18.07	Idem, partes e peças separadas de desnatadeiras e de extractores centrifugadores de mel, metálicas, pesando até 10 kg cada uma.		Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinetas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fieiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos); maquinetas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos.
84.18.08	Idem, idem, idem, com mais de 10 kg.		
84.18.09	Idem, idem, de outras matérias.		
84.18.10	Idem, partes e peças separadas não especificadas.		
84.19.02	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar loiça; máquinas e aparelhos não especificados.		
84.20.01	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balança; balanças, incluindo as básculas; automáticas e semiautomáticas, pesando até 100 kg cada uma.	84.38.02	Idem, máquinas e aparelhos não especificados.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
84.38.05	Idem, partes, peças separadas e acessórios; puados para cardas, com fundação de couro.	84.62.03	Idem, cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm.
84.38.06	Idem, idem, puados para cardas, não especificados.	84.63.02	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade.
84.38.08	Idem, idem, tacos para teares.	84.63.03	Roldanas.
84.38.09	Idem, idem, não especificados.	84.64	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composição diferentes, para máquinas, veículos e tubagem, acondicionados em invólucros comuns (tais como bolsas, sobreescritos e análogos).
84.40.01	Máquinas e aparelhos, para tinturaria de matérias têxteis, pesando até 1000 kg cada um.	84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificados, que não apresentem ligações eléctricas; partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas.
84.40.02	Idem, com mais de 1000 kg até 2500 kg.		
84.40.03	Idem, para lavar roupa.		
84.40.04	Idem, para dobrar, enfestar ou medir, simples ou combinados; borrifadeiras e visitadoras.		
84.40.05	Batãos.		
84.41.01	Máquinas de costura para uso doméstico.		
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.º 84.49 e 84.50.		
84.46.01	Serras circulares, serras de fita, com ou sem carro, e serrotas mecânicas, pesando até 1000 kg cada uma.		
84.46.02	Idem, com mais de 1000 kg até 2000 kg.		
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebomite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.		
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques.		
84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.		
84.58	Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte (tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros e chocolates).		
84.59.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados; aparelhos de manobra para comportas e aparelhos reparadores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação.		
84.59.02	Idem, galgas.		
84.59.03	Idem, prensas hidráulicas pesando até 2000 kg cada uma.		
84.59.04	Idem, idem, com mais de 2000 kg até 5000 kg.		
84.59.05	Idem, prensas de transmissão mecânica pesando até 1000 kg.		
84.59.07	Idem, máquinas, aparelhos e instrumentos não especificados.		
84.59.08	Idem, partes e peças separadas.		
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com exceção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais.		
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.		
84.62.01	Rolamentos com uma fila de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinharam no mesmo plano, cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 29 mm e 36 mm.		
84.62.02	Idem, cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm.		
		85.01.01	Motores trifásicos assíncronos pesando até 50 kg cada um.
		85.01.02	Idem, com mais de 50 kg até 300 kg.
		85.01.03	Idem, com mais de 300 kg até 2000 kg.
		85.01.04	Idem, com mais de 2000 kg.
		85.01.05	Motores monofásicos pesando até 10 kg cada um.
		85.01.06	Idem, com mais de 10 kg até 30 kg.
		85.01.07	Transformadores de medida.
		85.01.08	Transformadores não especificados; bobinas de reacância e de auto-indução, pesando até 500 kg cada um.
		85.01.09	Idem, com mais de 500 kg.
		85.01.10	Rectificadores pesando até 500 kg cada um.
		85.01.11	Idem, com mais de 500 kg.
		85.01.12	Geradores, conversores e motores não especificados, pesando até 100 kg cada um.
		85.01.13	Idem, com mais de 100 kg até 500 kg.
		85.01.15	Partes e peças separadas dos geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reacância e de auto-indução.
		85.04.01	Acumuladores eléctricos, de chumbo.
		85.04.04	Partes e peças separadas não especificadas de acumuladores eléctricos, de chumbo.
		85.06.01	Aspiradores de poeira e enceradoras.
		ex. 85.06.02	Aparelhos electro-mecânicos de uso doméstico com motor incorporado, não especificados (excepto esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de fruta e moinhos de café).
		85.07	Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiá, eléctricas, com motor incorporado.
		ex. 85.11.02	Aparelhos e máquinas de soldadura não automática.
		85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte.
		ex. 85.15.03	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiossomodragem e radiotelecomando; aparelhos não especificados (com exceção dos aparelhos de radiodirecção, radiodetectação e radiotelecomando).
		85.15.04	Idem, unidades sintonizadoras de radiofrequência de entrada.
		85.15.05	Idem, partes e peças separadas não especificadas.
		85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (tais como campainhas, sereias, quadros indicadores e aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio), com exceção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
85.18.01	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis; fixos, pesando até 500 kg cada um.	87.14.02	Idem, idem, sem dispositivo para elevar mercadorias, com fundo moveleiro e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis e destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes.
85.18.04	Idem, partes e peças separadas de condensadores.	87.14.03	Idem, idem, idem.
85.19.01	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinam a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos, quadros de manobra e de distribuição; interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos, pesando até 2 kg cada um, de cerâmica ou de vidro.	87.14.04	Idem, idem, idem, não especificados.
85.19.02	Idem, idem, idem, de matérias não especificadas.	87.14.05	Idem, outros veículos.
85.19.03	Idem, idem, com mais de 2 kg até 500 kg.	Cap. 89.º:	
85.19.04	Idem, idem, com mais de 500 kg até 2000 kg.	89.01.03	Embarcações de vela até 1000 t brutas de arqueação.
85.19.05	Idem, idem, com mais de 2000 kg.	89.01.07	Embarcações de propulsão mecânica não especificadas, até 4000 t brutas de arqueação.
85.19.06	Idem, interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um.	89.01.08	Idem, não especificadas, de mais de 4000 t brutas de arqueação.
85.19.07	Idem, idem, com mais de 3 kg até 500 kg.	89.01.09	Embarcações não especificadas.
85.19.08	Idem, idem, com mais de 500 kg até 2000 kg.	89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações.
85.19.09	Idem, idem, com mais de 2000 kg.	89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, câbreas flutuantes e outras embarcações cuja navegação seja acessória da sua função principal; docas flutuantes.
85.19.10	Idem, <i>relais</i> para centrais telefónicas automáticas.	89.05	Apetrechos flutuantes diversos, tais como reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizagem e semelhantes.
85.19.12	Idem, quadros de manobra e distribuição.	Cap. 90.º:	
85.19.13	Idem, corta-circuitos e fusíveis.	90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou chapas.
85.19.15	Idem, outros artefactos, pesando até 2 kg cada um, de cerâmica ou de vidro.	90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente.
85.19.16	Idem, idem, de outras matérias.	90.03.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes, de matérias não especificadas.
85.19.17	Idem, outros artefactos, pesando mais de 2 kg cada um.	90.04.04	Óculos para correção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes, com armações de matérias não especificadas.
85.19.18	Idem, partes e peças separadas.	ex. 90.10	Máquinas heliográficas e alvos para projeções com dimensões inferiores a 1,40 m × 1,40 m.
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.	90.13	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados em outras posições deste capítulo, compreendendo os projectores.
85.25	Isoladores de qualquer matéria.	90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pautógrafos, estojos de desenho; régulas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis.
85.26	Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores de n.º 85.25.	90.24.02	Manómetros.
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.
85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos.	90.28.02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros.
Cap. 86.º:		Cap. 91.º:	
86.08	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) utilizados em qualquer meio de transporte.	91.01.08	Contadores de tempo.
Cap. 87.º:		91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos.
87.02.04	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i> ; auto-ônibus não especificados.	ex. 91.04.05	Relógios despertadores.
87.02.09	Idem, para transporte de pessoas, não especificados.	91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas.
87.02.11	Idem, automóveis-tanques.	91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas.
87.02.12	Idem, de carga, com caixa basculante, até 2500 kg de peso.		
87.02.14	Idem, idem, de mais de 2500 kg de peso, destinados a outros usos.		
87.02.15	Idem, de carga, não especificados.		
87.02.16	Idem, não especificados.		
87.14.01	Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas partes e peças separadas; veículos de carga, com dispositivo para elevar mercadorias.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
91.09		Cap. 98.º:	
91.10	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes. Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoaria.	98.02.02	Partes de fechos de correr metálicas.
Cap. 92.º:		98.02.03	Idem, não especificadas.
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com exceção das harpas eólicas).	98.03.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05; artefactos não especificados.
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas.	98.07	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, de uso manual.
92.03	Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas.	98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.
92.04	Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.	98.09	Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus e semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de têxteis.
92.05	Outros instrumentos musicais de sopro.	98.13	Barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.
92.06	Instrumentos musicais de percussão (tais como tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos e castanholas).	98.16	Manequins e semelhantes; autômatos e cenas animadas para exposição.
92.07	Instrumentos musicais electromagnéticos, eletrostáticos, electrónicos e semelhantes (tais como pianos, órgãos e acordeões).		
92.08	Instrumentos musicais não especificados em outras posições deste capítulo (tais como realejos, caixas de música e serras musicais); chamarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamaada e sinalização (tais como cornetas de sinais e apitos).		
92.10	Partes e peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (com exclusão das cordas), compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos e ainda os maquinismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie.		
92.12.02	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos preparados para gravação de som, não especificados.	Cap. 2.º:	
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11.	02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
Cap. 95.º:		Cap. 3.º:	
95.08.01	Obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, estearina, gomas ou resinas naturais (tais como colofónias e copal) ou de pastas para modelação, e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no n.º 35.03, e respectivas obras; gelatina não endurecida, preparada.	03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado.
95.08.03	Idem, obras não especificadas destas matérias.	03.03	Crustáceos e moluscos (mesmo preparados da concha ou casca); frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou em salmoura, crustáceos com casca, simplesmente cozidos.
Cap. 96.º:		Cap. 4.º:	
96.03	Cabeças preparadas para pincéis.	04.04	Queijo.
96.06	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria.	Cap. 6.º:	
Cap. 97.º:		06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.
97.03.01	Peças para construções tipo <i>Mecano</i> .	06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03.
97.06	Apetrechos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com exceção dos artefactos do n.º 97.04.	Cap. 8.º:	
97.07	Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para pesca à linha; chamarizes, excepto os sonoros, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes.	ex. 08.01	Tâmaras, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, castanhas-do-maranhão e castanhas de caju, frescos ou secos, com ou sem casca.
97.08	Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações próprias para recintos de diversão, compreendendo os circos, colecções de animais e teatros ambulantes.		

ANEXO II

Lista dos produtos sobre os quais incidirá a sobretaxa de 30 %

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 9.º: 09.03	Mate.	Cap. 22.º: 22.01 22.02	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve. Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão de sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07.
Cap. 12.º: ex. 12.01.01	Amendoim com ou sem casca para consumir, em espécie.	22.03 22.04	Cerveja. Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo abafado, excepto com álcool.
Cap. 15.º: 15.01 15.13	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes. Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.	22.05 22.06 22.07 22.09	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool. Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas. Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas. Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas.
Cap. 16.º: 16.01 16.02 16.04 16.05	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue. Preparados e conservas, de carne ou de miudezas, não especificados. Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos. Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva.	22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares.
Cap. 17.º: 17.04	Produtos de confeitoria sem cacau.	Cap. 24.º: 24.02	Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco.
Cap. 18.º: 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.	Cap. 33.º: 33.06	Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos.
Cap. 19.º: 19.03 19.07 19.08	Massas alimentícias. Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas. Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.	34.01 34.05 34.06	Sabão; produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães (quer contenham ou não sabão). Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com exceção das ceras preparadas incluídas no n.º 34.04. Velas, círios, pavios e artefactos semelhantes.
Cap. 20.º: 20.01.02 20.02 20.04 20.05 20.06 20.07	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar; produtos não especificados. Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético. Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, caldeadas, cobertas ou cristalizadas. Doces, geleias, compotas, purés e pastas, de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar. Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool. Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.	36.05 36.08.02	Artigos de pirotecnia (fogos de artifícios, bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes). Outras matérias inflamáveis não especificadas.
Cap. 21.º: 21.01 21.03 21.04 21.05	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos. Farinha de mostarda e mostarda preparada. Molhos; condimentos e temperos, compostos. Preparados para obtenção de caldos e sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados.	39.01.01 39.07.02 39.07.03 39.07.04 39.07.05	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados e silicones); resinas artificiais; fenoplásticas, tipo novolaca. Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06; artigos de vestuário. Idem, tapetes de casa esponjosos. Idem, idem, não especificados. Idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres.
Cap. 40.º:		40.13 40.14	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso. Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
40.16.01	Obras de borracha endurecida (ebonite; chateiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira).	Cap. 49.º:	
Cap. 42.º:		49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.
42.01	Artigos de seleiro e correiro de qualquer matéria e para qualquer animal (tais como selas, arreios, coleiras, colares, tirantes e joelheiras).	49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, mala tas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador e instrumentos musicais, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calcado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.	49.10	Calendários de qualquer espécie de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.
42.03.01	Luvas para desporto, de couro natural ou artificial.	49.11.01	Estampas, gravuras e fotografias.
42.03.03	Luvas não especificadas, de couro natural ou artificial, até o comprimento de 30 mm.	49.11.05	Livros de publicidade comercial e turística brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
42.03.04	Idem, de comprimento superior a 30 cm.	49.11.06	Idem, brochados ou em folhas originárias do Brasil e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários das províncias ultramarinas e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou em qualquer outra falada pelas suas populações.
42.03.05	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial; artefactos não especificados.	49.11.07	Idem, brochados ou em folhas, não especificados.
42.05	Obras não especificadas, de couro natural ou artificial.	49.11.08	Idem, cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira.
Cap. 43.º:		49.11.09	Idem, cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, originários do Brasil e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários das províncias e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou em qualquer outra falada pelas suas populações.
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra.	49.11.10	Idem, cartonados ou encadernados, não especificados.
43.04.02	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em obra.	49.11.11	Idem, impressos não especificados.
Cap. 44.º:		Cap. 58.º:	
44.20	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes.	58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.
44.24	Utensílios de madeira para usos domésticos.	58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de textura semelhante em peça ou em obra.
44.27	Obras de marcenaria miúda (tais como caixas, cofres e estojos, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação), objectos de ornamentação e de adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos.	58.03	Tapeçarias tecidas manualmente (gênero <i>Gobelins</i> , <i>Flandres</i> , <i>Aubusson</i> , <i>Beauvais</i> e semelhantes), ou feitas à agulha, em peça ou em obra.
44.28	Outras obras de madeira.	58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.º 55.08 e 58.05.
Cap. 45.º:		58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos.
45.03	Obras de cortiça não especificadas.	Cap. 59.º:	
Cap. 46.º:		59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras.
46.03	Obras de cesteiro obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos dos n.º 46.01 e 46.02; obras de lufa.	59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.
Cap. 48.º:		Cap. 60.º:	
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.	60.02.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, de seda.
48.12	Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão, com ou sem linóleo, mesmo cortadas.	60.02.03	Idem, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas.
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobreescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.	60.02.04	Idem, idem, descontínuas.
48.15.05	Papel, cortado para determinados usos: pautado ou em formato de cartas.	60.02.05	Idem, de lã e de pêlos.
		60.02.06	Idem, de outras fibras.
		60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha, elástica, sem borracha.
		60.04	Roupas interiores, de malha elástica, sem borracha.
		60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
60.06.08	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em obra; outras obras de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	65.04	Chapéus e artefactos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, guarnecidos ou não.
60.06.10	Idem, idem, de outras fibras.	65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo) de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não.
60.06.14	Tecidos de malha elástica, com borracha, em obra, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	65.06.01	Chapéus para senhora, sem forro ou qualquer outra guarnição.
60.06.16	Idem, de outras fibras.	65.06.02	Idem, idem, não especificados.
Cap. 61.º:		65.06.03	Idem, para homens.
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes.	65.06.04	Capacetes.
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças.	65.06.05	Bonés, barretes, gorros, toucas e semelhantes, de borracha.
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.	65.06.06	Idem, não especificados.
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças.	Cap. 66.º:	
61.05	Lenços de algibeira.	66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guardas-chuvas e os guarda-sóis-toldos semelhantes.
61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.	66.02	Bengalas (compreendendo as de alpinista e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e similares.
61.07	Gravatas.	Cap. 67.º:	
61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior.	67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos artificiais.
61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha.	67.04	Posticos (cabeleiras, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes.
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica.	67.05	Leques e ventarolas, respectivas armações e partes dessas armações, de quaisquer matérias.
61.11	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras.	Cap. 69.º:	
Cap. 62.º:		69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.
62.01	Cobertores e mantas de viagem.	69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas.
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores.	69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, rendas e artigos de campismo.	Cap. 70.º:	
62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário.	70.09.02	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores, em chapa, com os bordos trabalhados, mas sem qualquer outra obra.
Cap. 64.º:		70.09.03	Idem, não especificados, com área igual ou inferior a 122 cm ² .
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial.	70.09.04	Idem, idem, com área igual ou superior a 1200 cm ² .
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.	70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum.
64.04	Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).	70.19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro; cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais, de vidro, com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fiado).
64.06	Polaínas, grevas, caneleiras e artigos similares e suas partes.		
Cap. 65.º:			
65.01	<i>Cloches</i> não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.		
65.02	<i>Cloches</i> ou formas para chapéus, entrançadas ou fabricadas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na copa nem na aba.		
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 71.º:		82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.
71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.		
ex. 71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas, com excepção dos diamantes em bruto.	83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns.
71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	83.07.02	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns; lanternas e candeeiros de incandescência, a petróleo ou gasolina.
71.05.02	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, batidas ou laminadas e em fio.	83.07.04	Idem, artefactos não especificados.
71.05.03	Idem, não especificados.	83.12	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos.
71.06	Metais chapeados de prata, em bruto ou semitrabalhados.		
71.07.02	Ouro e suas ligas, mesmo platinados; batidos ou laminados, em folhas para dourar.		
71.07.03	Idem, idem, não especificados e em fio.	84.17.01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico.
71.07.04	Idem, não especificados.	84.19.01	Aparelhos para lavar e secar louça.
71.09.02	Idem, semitrabalhados, batidos ou laminados e em fio.		
71.09.04	Idem, idem, não especificados.	85.03.01	Pilhas eléctricas secas.
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	85.03.02	Pilhas eléctricas não especificadas.
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	85.06.02	Aparelhos electromecânicos, não especificados, de uso doméstico, com motor incorporado.
71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	85.09	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis.
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas.	85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para calefactores (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frutar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24.
71.16	Joalharia falsa e de fantasia.		Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.
Cap. 73.º:			Aparelhos receptores para radiodifusão.
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	85.14	Aparelhos receptores para televisão.
73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	85.15.01	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raio ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir luz relâmpago.
Cap. 74.º:			
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.	87.09.01	Motocicletas e velocípedes com motor, de cilindrada não superior a 50 cm ³ .
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.	87.09.03	Motocicletas e velocípedes com motor, não especificados, com carro lateral ou carroçados, para outros usos.
Cap. 76.º:			Idem, sem carro lateral ou não carroçados, até 125 cm ³ de cilindrada.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	87.09.04	Idem, idem, de cilindrada superior a 125 cm ³ .
Cap. 80.º:			Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes.
80.06	Obras de estanho não especificadas.	87.09.05	Veículos para transporte de crianças.
Cap. 82.º:			
82.09.02	Facas não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as podoas de fechar, não especificadas, douradas ou prateadas.	90.03.01	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes, de ouro.
82.09.03	Idem, idem, outras.	90.03.02	Idem, chapeadas de ouro ou douradas.
		90.04.01	Óculos para correção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes, com armações de ouro.
		90.04.02	Idem, com armações chapeadas de ouro ou douradas.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo).
90.07.01	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia, até ao peso de 20 kg cada uma.	93.07.03	Projectéis e munições, incluindo as minas, respectivas partes e peças separadas compreendendo os zagalotes, o chumbo de caça e as buchas para cartuchos; cartuchos, carregados, com ou sem projécteis.
90.08.01	Aparelhos de tomada de vistas e de som, até ao peso de 20 kg cada um.	93.07.04	Idem, vazios, com ou sem fulminantes.
90.08.03	Aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas.	93.07.05	Idem, chumbo de caça e zagalotes.
90.09.01	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica, até ao peso de 20 kg.	93.07.06	Idem, buchas.
90.09.01		93.07.07	Idem, artefactos para outros usos não especificados.
Cap. 91.º:		Cap. 94.º:	
91.01.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais, sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório, de ouro ou platina.	94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes.
91.01.02	Idem, de prata.	94.03	Outros móveis e suas partes.
91.01.03	Idem, dourados ou chapeados de ouro.	94.04	Artigos de colchociero e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não.
91.01.04	Idem, não especificados.		
91.01.05	Idem, com abraçadeiras, pulseiras e qualquer outro acessório inseparável, em que entrem metais preciosos.		
91.01.06	Idem, idem, dourados ou chapeados de metais preciosos.		
91.01.07	Idem, idem, ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais.		
91.02	Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal.		
91.04.01	Relógios, despertadores e aparelhos de relojaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal: de caixa alta.	95.01	Tartaruga preparada e em obra.
91.04.02	Idem, de parede ou de mesa, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso.	95.02	Madrepérola preparada e em obra.
91.04.03	Idem, de torre.	95.03	Marfim preparado e em obra.
ex. 91.04.05	Idem, não especificados, com excepção dos despertadores.	95.04	Ossos preparados e em obra.
		95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas ou em obra.
Cap. 92.º:		95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), preparadas ou em obra.
92.11.02	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som: aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; artefactos não especificados.	95.07	Espuma, do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados ou em obra.
92.12.01	Suportes de som, preparados para gravação; fios, fitas e tiras.		
92.12.04	Idem, gravados não especificados.		
Cap. 93.º:		Cap. 96.º:	
93.01	Armas brancas (tais como sabres, espadas e baionetas), suas peças separadas e bainhas.	96.01	Vassouras com ou sem cabo.
93.02	Revólveres e pistolas.	96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou outras matérias flexíveis análogas.
93.03	Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.	96.04	Espanadores e semelhantes de penas.
93.04	Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como, pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres, para tiro sem balas, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras.	96.05	Borlas para pó-de-arroz e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria.
93.05	Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás.		
		Cap. 97.º:	
		97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes.
		97.02	Bonecas de qualquer espécie.
		97.03.02	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio, não especificados.
		97.04	Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino.
		97.05	Artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guardanapos ou não, figuras e animais para presépios).

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 98.º:			
98.01	Botões incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).	98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isótérmicos, armados, isolados pelo vácuo, e respectivas partes (com exclusão das ampolas de vidro).
98.02.01	Fechos de correr.	Cap. 99.º:	
98.03.01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios.	99.01	Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, com exlusão dos desenhos industriais do n.º 49.06 e dos artefactos ornamentados à mão.
98.03.02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios.	99.02	Gravuras, estampas e litografias, originais.
98.04	Aparos e respectivas pontas.	99.03	Produções originais de arte estatuária e de escultura de qualquer matéria.
98.05	Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar.	99.04	Selos postais e análogos (tais como inteiros e marcas postais) e selos fiscais e análogos, obliterados ou não obliterados, mas que não tenham curso nem se destinem a ter curso no país de importação.
98.06	Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.	99.06	Antiguidades com mais de cem anos.
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de canalizadores) e suas peças separadas, com exceção das pedras e das torcidas.		
98.11	Cachimbos, compreendendo os esboços e as cabeças; boquinhos; pontas, tubos e outras pedras separadas.		
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes.		
98.14	Pulverizadores para toucador, armaduras e respectivas cabeças.		

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.